



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12, 09, 2017

PROCESSO Nº 92451/2015-1
PAT Nº 241/2015-3ª URT
RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO
RECORRENTES SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0126/2017 – CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. HABITUALIDADE CONFIGURADA. DENÚNCIA CONFIRMADA. SAÍDA DE MERCADORIA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. CONTRIBUINTE DE FATO. PRESUNÇÃO INAPLICÁVEL. NULIDADE. PENALIDADE. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O autuado não trouxe aos autos provas que descaracterizassem a atividade comercial, ao contrário, reconhece o exercício da atividade, destacando contudo, que trabalha com mercadoria cujo imposto foi pago por substituição tributária, incorrendo prejuízo ao erário. Denúncia procedente. Dicção do art. 150, I, do RICMS.

2. No caso em análise, a saída de mercadorias sem nota fiscal, por falta de escrituração das notas de entrada não caracteriza o fato gerador do ICMS, com base na presunção prevista no art. 9º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.968/96 e no art. 2º, § 1º, V, “a”, do Regulamento do ICMS, por se tratar de contribuinte de fato, para o qual não poderia ser exigida as formalidades dos contribuintes inscritos. Denúncia nula. Dicção do art. 20, inciso III, do RPAT.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e providos. Decisão singular modificada. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da douta procuradoria geral do estado, em conhecer dar provimento aos recursos de ofício e voluntário, para

modificar parcialmente a Decisão Singular, julgando o auto de infração nº 241/2015 procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de setembro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

